

RESPONSABILIDADES DO EX-SÓCIO POR DIVIDAS DE EMPRESA

Saiba os limites da sua
responsabilidade jurídica
ao sair da empresa



QUAIS PONTOS SERÃO ABORDADOS?

1. Responsabilidade Civil

1.1. Visão do STJ – Recentes Mudanças

2. Responsabilidade Tributária

3. Responsabilidade Trabalhista

3.1. Quem Responderá pela Dívida Trabalhista?

4. Desconsideração da Personalidade Jurídica



1. RESPONSABILIDADE CIVIL

O sócio poderá ser responsabilizado quando:



- Ele for executado antes do prazo de 2 anos previsto pelo artigo 1.032 do Código Civil, por qualquer dívida contraída pela sociedade anteriormente à sua saída
- Não regularizar sua retirada junto à junta comercial, essencial para delimitar o início do prazo de responsabilidade.
- Der causa à dissolução irregular (encerramento das atividades da empresa sem comunicação aos órgãos competentes, baixa do CNPJ e quitação de débitos)



STJ

REFORÇOU ESSE ENTENDIMENTO

A relatora do Resp nº 2.235.857/AM entendeu que o ex-sócio que se retirou formalmente da empresa **não pode ser responsabilizado por débitos posteriores à dissolução irregular da sociedade.**

Conforme consta no acórdão, demonstrado que o sócio se retirou da sociedade empresária **antes da dissolução irregular**, conforme formalizado à Junta Comercial, ainda que dentro do prazo de 2 anos, **é inviável a inclusão deste no polo passivo** da execução, aplicando-se o Tema 962 do STJ:

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, **não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que**, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, **dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular**, conforme art. 135, III, do CTN”.



2. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



O ex-sócio poderá ser pessoalmente responsabilizado (responderá diretamente) pelos débitos da sociedade, na forma do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

REQUISITOS:

- Praticar atos com **excesso de poderes** (além dos limites que lhe foram conferidos);
- Infringir à **lei, contrato social** ou **estatutos**.

O mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa **não gera, por si só, a responsabilidade** dos sócios, conforme entendimento do STJ.



3. RESPONSABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA



A CLT prevê, em seu artigo 10-A, a **responsabilidade subsidiária do sócio retirante** pelos débitos da sociedade. Ou seja, o ex-sócio responderá pelo débito apenas se o devedor principal não responder.

REQUISITOS:

- A obrigação trabalhista deve ser referente ao **período que integrou o quadro societário**
- A responsabilização deve ocorrer no **prazo de 2 anos** desde que averbada a modificação contratual



QUEM RESPONDE PELA DÍVIDA TRABALHISTA?



Existe uma **ordem de preferência**, conforme artigo 10-A da CLT, quanto à responsabilidade pelo adimplemento da dívida trabalhista.

O ex-sócio **só é chamado a responder** depois de esgotadas as tentativas de cobrança:

1. Primeiro da **empresa devedora**;
2. Depois dos **sócios atuais**;
3. E só então dos **sócios retirantes**.



Se for comprovada **fraude na alteração societária**, a responsabilidade do sócio retirante torna-se **solidária**, permitindo que ele seja acionado sem a necessidade de observância da ordem de preferência.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

No Civil quando...

Houver abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, atendendo aos requisitos do artigo 50 do Código Civil (*Acórdão nº 0709017-18.2021.8.07.0000 TJDFT*)

No Tributário quando...

Houver abuso de personalidade jurídica em razão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil, como ocorre na esfera civil.

Caso se verifique a **prática de atos elencados no artigo 135, III do CTN** (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), **não caberá desconsideração** da personalidade (*Acórdão nº 0001107-64.2017.4.03.0000 TRF3*)

No Trabalhista quando...

Além do prejuízo do credor, a empresa se enquadre em uma das situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), da mesma forma que ocorre nas esferas civil e tributária (*Acórdão nº 20500-33.2007.5.02.0076 TRT2*).





Rua Funchal, 203
4º andar | Vila Olímpia
São Paulo | Brasil | 04551-060
npadv.com.br

